

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0006375-75.2017.8.26.0566 - 2017/001841**

Classe - Assunto

Documento de
Origem:

Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado
IP, BO, BO - 46/2017 - 1º Distrito Policial de São Carlos, 528/2017 - 1º
198/2016 - 1º Distrito Policial de São Carlos, 528/2017 - 1º

Distrito Policial de São Carlos

Réu: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS e outros

Data da Audiência 05/12/2017

Réu Preso

FLS.

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de CARLOS EDUARDO DOS SANTOS e THALES FERNANDO DE ABREU, realizada no dia 05 de dezembro de 2017, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado CARLOS EDUARDO DOS SANTOS, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público DR. JOEMAR RODRIGO FREITAS; a ausência do acusado THALES FERNANDO DE ABREU. Iniciados os trabalhos, pelo MM. Juiz foi determinado o desmembramento dos autos com relação ao acusado THALES FERNANDO DE ABREU, tendo em vista a sua não apresentação nesta data, com base no artigo 80 do CPP. Pela Defesa foi dito: MM Juiz: Requeiro a revogação da prisão preventiva do réu Thales, visto que não foi apresentado por culpa exclusiva do Estado. Além do mais, contra o acusado, pesa unicamente reconhecimento feito na Delegacia pelas vítimas Ednaldo e Edson. Ednaldo hoje indagado sobre o roubo de 2016 informou que o assaltante encontrava-se com o rosto parcialmente descoberto. Tendo em vista a presunção de inocência, além do mais tendo em vista que o acusado encontra-se preso desde a prisão temporária decretada em julho de 2017, por fato supostamente ocorrido no ano de 2016, a defesa não vislumbra a necessidade da manutenção da prisão preventiva, visto que da data do fato até a decretação da prisão temporária o acusado permaneceu solto sem praticar qualquer fato indiciário de risco à ordem pública. Ademais, trata-se de acusado primário, que estava trabalhando conforme os documentos de fls. 240/250. Sendo assim, requeiro a revogação da prisão preventiva nos termos do artigo 316 do CPP. Pelo Dr. Promotor de Justiça foi dito: MM Juiz: não há excesso de prazo diante da complexidade do processo, tratando-se de dois réus e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

de diversas testemunhas. Assim, ainda que se possa transcorrer prazo mais estendido, deve-se às questões processuais envolvendo a apresentação dos detentos. O não reconhecimento eventualmente efetuado por Ednaldo em processo que apenas Carlos foi julgado, não exime eventual aferição de sua responsabilidade também pelo depoimento da testemunha Edson, não inquirido quanto à participação do réu Thales no crime de roubo descrito no item 1. A ordem pública é causa que autoriza a manutenção da prisão do acusado, salientando que o posto vítima foi assaltado inúmeras vezes, o que Justifica a pronta resposta da justiça a essa postura voltada contra o patrimônio do comerciante. Pelo MM Juiz foi deliberado o seguinte: As suas declarações de fls. 10, ainda na fase policial, a vítima Edson declarou que "conseguiu reconhecer a pessoa de Thales" ... e que "na verdade o viu muito bem". Assim, estão presentes indícios de autoria e considerando a gravidade do fato, permanecem inalterados os motivos ensejadores da prisão preventiva. Não vislumbro excesso ou demora para a conclusão, e designo audiência de instrução, debates e julgamento para a instrução de Thales para o dia 23/01, pf, às 14:30 horas. Em seguida, questionada a escolta acerca da necessidade da manutenção da algema, esta afirmou que não poderia garantir a segurança do ato processual, do próprio imputado e de todos os presentes, por sua insuficiência numérica. Diante disso, e cabendo ao Juiz Presidente regular os trabalhos em audiência, foi determinada a manutenção das algemas como a única forma de se resguardar a integridade dos presentes e, principalmente, do próprio imputado, nos termos da Súmula Vinculante nº 11, do STF. Então, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passandose a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas as vítimas EDSON FRANCISCO DA SILVA, EDNALDO DE SOUZA e AMANDA CRISTINA GOMES e a testemunha WILLIAN HENRIQUE QUINTINO, sendo realizado o interrogatório do acusado (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na seguência). As partes desistiram das demais oitivas, o que foi homologado pelo MM Juiz. Após, não havendo outras

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra CARLOS EDUARDO DOS SANTOS pela prática de dois crimes de roubo majorados, o primeiro pelo emprego de arma e o segundo pelo emprego de arma e concurso de agentes. Instruído o feito, requeiro a parcial procedência. O acusado confessou a prática do roubo descrito no item 02, tendo sido reconhecido pelas vítimas Edson e Amanda. O emprego de arma, embora negado pelo acusado, é confirmado por ambas as vítimas, incidindo desta forma essa causa de aumento. O réu é primário, merece pena mínima e regime fechado, absolvendo-o da imputação descrita no item 03. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: Após conversa reservada com este Defensor Público e devida orientação, o acusado, no exercício de sua autonomia, optou por confessar os fatos narrados na denúncia. Assim, a pena base deve ser fixada no mínimo legal, destacando que o acusado, além de confesso, é primário e menor de 21 anos à época dos fatos. Requer-se o afastamento da majorante, uma vez que a arma não foi apreendida e periciada. O regime inicial deve ser o semiaberto, nos termos do artigo 33, §2º, 'b', do CP. Ademais, há duas atenuantes em favor do acusado, que, apesar de não poder diminuir a pena aquém do mínimo, nos termos de tese já sumulada no STJ, deve, nos termos do artigo 65, caput, do CP, ser considerada para o estabelecimento do regime inicial. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. CARLOS EDUARDO DOS SANTOS, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 157, parágrafo 2º, incisos I (item 2) e no artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II, do Código Penal c.c. artigo 244-B, da Lei nº. 8.069/90, na forma do artigo 69, do Código Penal (item 3). O réu foi citado e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou a concessão de benefícios na aplicação da pena. E o relatório. DECIDO. Com relação à terceira imputação narrada na denúncia, os elementos de prova são insuficientes e ademais, contraditórios, não permitindo embasar uma condenação criminal, com a segurança necessária, razão pela qual a improcedência é medida de rigor. Pelos mesmos motivos, não procede a imputação do réu ter violado o disposto no artigo 244-B do ECA. No tocante à segunda



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

imputação, o acusado confessou em parte a prática do fato narrado na denúncia. Os demais elementos de convicção que constam do processo confirmam amplamente a confissão, atendendo ao disposto ao artigo 197, do CPP. Não há dúvidas com relação a autoria, portanto. Relativamente ao emprego de arma, embora esta não tenha sido apreendida, as vítimas foram uníssonas e firmes ao afirmar que o acusado empregou arma de fogo para realizar a ameaça e conforme jurisprudência dominante do TJSP, em tais circunstâncias probatórias, é o que basta. Procede em parte a acusação. Passo a fixar a pena. Fixo a pena base no mínimo legal, que aumento de 1/3 em razão da qualificadora, perfazendo o total de 05 anos e 04 meses de reclusão e 13 dias-multa. Conforme narrou a vítima Edson, a ação do acusado foi abusada e ousada. Não foi a primeira vez que segundo as vítimas o acusado Carlos praticou o roubo contra aquele roubo e, destaco que, Edson declarou que por vezes o réu passava pelo posto dizendo que "iria fazer um vale", brincando com ameaças, jogando com emoções alheias, espezinhando a segurança alheia e zombando da cidadania. Considerando a gravidade do fato e tais circunstâncias, estabeleço o regime fechado para o início de cumprimento de pena e pelos mesmos motivos não vejo situação capaz de alterar o quadro cautelar, razão pela qual mantenho a prisão preventiva durante o processamento de eventual recurso. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra. Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido contido na denúncia condenando-se o réu CARLOS EDUARDO DOS SANTOS à pena de 05 anos e 04 meses de reclusão em regime fechado e 13 dias-multa, por infração ao artigo 157, parágrafo 2º, I, do Código Penal; e absolvendo-se o réu da imputação de ter violado o disposto no artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II, do Código Penal c.c. artigo 244-B, da Lei nº. 8.069/90, com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Pelo acusado foi manifestado o desejo de recorrer da presente decisão. O MM Juiz recebeu o recurso, abrindo-se vista à Defesa para apresentação das razões recursais. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _ Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

² VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

Juiz(a) de Direito: CLAUDIO DO PRADO AMARAL

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Promotor:		
Defensor Público:		
Acusado:		